



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004831-78.2023.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que são apelantes/apelados RENASCER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA e ANTONIO APARECIDO LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes MARIA APARECIDA DO AMARAL CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), LAURO CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA) e PEDRO OTÁVIO ANDRADE CARDOSO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.863

Apelação nº 1004831-78.2023.8.26.0322

Apelante/Apelado: Renascer Construções Elétricas Ltda

Apelante/Apelado: Antonio Aparecido Lima (Justiça Gratuita)

Apelante/Apelado: Maria Aparecida do Amaral Cardoso, Lauro Cardoso e Pedro Otávio Andrade Cardoso (Menor representado) (Justiça Gratuita)

Comarca: Lins (2ª Vara Cível)

APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE CAMINHÃO E MOTOCICLETA. MORTE DO MOTOCICLISTA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. Caso em Exame: Recursos de apelação interpostos pelos autores e pelos réus, contra sentença de procedência que condenou o condutor e proprietária do caminhão, solidariamente, ao pagamento de danos morais (R\$ 150.000,00 a ser dividido entre os três autores) e pensão mensal de 2/3 do último salário da vítima em favor seu filho.

II. Questão em Discussão: Verificar se há culpa exclusiva do condutor do caminhão ou da vítima ou culpa concorrente; a responsabilidade solidária da ré proprietária do caminhão; o cabimento e valor da indenização moral e da pensão mensal; o termo inicial dos juros de mora sobre a indenização moral.

III. Razões de Decidir: Condutor do caminhão que firmou, nos autos do inquérito policial, “acordo de não persecução penal” (art. 28-A do CPP), admitindo a culpa pelo acidente. Culpa exclusiva da vítima afastada. Possibilidade de discussão da culpa concorrente. Laudo do IC do local do acidente que indicou que o caminhão e motocicleta estavam na mesma via em sentido opostos e o caminhão efetuou manobra de conversão à esquerda, ficando transversal à via, interceptando a trajetória da motocicleta. Laudo posterior do IC sobre vídeos que apurou excesso de velocidade da motocicleta, 68% maior que o limite da via. Laudo toxicológico da vítima que indicou a presença de substâncias que causam dependência. Colisão que era inevitável porque iniciada a manobra de conversão sem cautela e o caminhão ocupava toda a pista em que circulava a motocicleta, porém o estado do motociclista sob efeito de substância psicoativa e o excesso de velocidade da motocicleta contribuiu para o maior impacto e gravidade das lesões que resultaram em morte. Culpa concorrente reconhecida e em igual proporção. Responsabilidade objetiva e solidária da ré proprietária do caminhão, conforme art. 932, II, do CC e por culpa in eligendo. Danos morais in re ipsa. Perda de ente querido (filho e pai dos autores). Quantum majorado para R\$ 150.000,00 por autor, respondendo os réus, solidariamente, pela metade (R\$ 75.000,00 para cada autor) em razão da culpa concorrente. Juros de mora que incidem desde o acidente (Súmula 54 do STJ). Desconto do seguro DPVAT a ser verificada em execução de sentença. Pensão mensal devida ao filho menor da vítima. Recebimento de benefício do INSS que não se confunde com pensão por ato ilícito civil (art. 950 do CC). Quantum reduzido para 1/3 do último salário da vítima, convertido para salário-mínimo, respondendo os réus, de forma solidária, pela pensão mensal de 28,75% do salário-mínimo.

IV. Tese de julgamento: 1. Acordo de não persecução penal que afasta a alegação de culpa exclusiva da vítima, mas permite a discussão de culpa concorrente. 2. Conjunto probatório que evidencia culpa concorrente entre os condutores pela falta de cautela na manobra de conversão à esquerda e pelo excesso de velocidade. 2. Responsabilidade solidária da proprietária do veículo causador do dano. 3. Indenização moral e pensão mensal devidas com valores revistos e considerada a culpa concorrente. 4. Aplicação da Súmula 54 do STJ em relação a indenização moral.

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré Renascer Construções Elétricas Ltda, pelo réu Antonio Aparecido Lima e pelos autores, Maria Aparecida do Amaral Cardoso, Lauro Cardoso e Pedro Otávio Andrade Cardoso (menor representado), em face da sentença de fls. 753/759, proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de acidente de trânsito que causou a morte de André Luiz Cardoso, filho e genitor dos autores.

A ação foi julgada procedente para:

condenar os réus, de forma solidária, a pagarem: 1) ao autor Pedro uma pensão mensal no valor de 2/3 dos rendimentos da vítima (R\$ 1.393,33), desde o seu óbito até o filho completar 25 anos de idade, ressalvando-se a cessação se antes contrair casamento ou união estável. O valor da prestação alimentícia será atualizável monetariamente pela tabela do TJSP a cada ano, sendo que as parcelas atrasadas deverão ser acrescidas de correção monetária de acordo com a tabela do TJSP, desde a data do ajuizamento, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, a ser apurado em liquidação;

2) aos autores o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária pela tabela do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a publicação desta sentença.

Eventual seguro obrigatório, atualizado pela tabela do TJSP, desde a data do recebimento, deverá ser deduzido da indenização ora fixada, a ser apurado na fase de cumprimento de sentença.

Em razão da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a gratuidade da justiça em relação ao réu Antônio.

Os embargos de declaração opostos pelos Autores foram rejeitados (fls. 818/819).

A sentença foi disponibilizada no DJe de 18/06/2024 (fls. 761) e a decisão dos embargos, no DJe de 25/09/2024 (fls. 821).

Recursos tempestivos. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 822/843 e 844/862 (Autores), 896/902 (ré Renascer) e 903/911 (réu Antonio).

Preparo dispensado aos Autores e ao réu Antonio em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls. 103 e 759, respectivamente).

Preparo recolhido pela ré Renascer às fls. 791/792, com complementação às fls. 919/921.

A ré Renascer requer a reforma da sentença. Alega ausência de responsabilidade solidária porque não é parte envolvida na colisão, mas mera proprietária do caminhão, não sendo responsável pelo ocorrido. Sustenta ausência de culpa do condutor do caminhão (réu Antonio) e culpa exclusiva da vítima motociclista por excesso de velocidade e por conduzir sob o efeito de drogas e fármacos. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de culpa concorrente, bem como a redução do valor dos danos morais, reputando-o excessivo e o abatimento do valor do seguro DPVAT. Em relação a pensão fixada em favor do filho da vítima, requer a redução para 1/3 do rendimento do *de cujus*.

O réu Antonio postula pela reforma da sentença. Alega ausência de culpa pelo acidente e culpa exclusiva da vítima em razão da alta velocidade e condução da motocicleta sob efeito de entorpecente, bem como que a morte se deu pela demora no atendimento médico, não havendo nexo causal entre a colisão e o resultado morte.. Sobre a pensão mensal, aduz que a vítima estava desempregada e não mais auferia a renda usada para a fixação da pensão, bem como que não há prova de que era provedor do menor, pois até a guarda pela avô paterna (2/03/2023) estava sob os cuidados da genitora Pauliana, reputando que deveria ser requerida no INSS a pensão pro morte do genitor. Subsidiariamente, requer a redução para 1/3 do salário-mínimo. Em relação aos danos morais, requer seu afastamento ou redução para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), descontado o valor do seguro DPVAT.

Os Autores pleiteiam pela reforma parcial da sentença visando a majoração da indenização moral para R\$ 100,000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores (total de R\$ 300.000,00) e que os juros de mora incidam desde o acidente, conforme Súmula 54 do STJ.

Em contrarrazões, cada parte postulou pelo desprovimento do recurso da parte adversa.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Os recursos comportam parcial provimento.

Adoto o relatório da sentença:

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA DO AMARAL CARDOSO, LAURO CARDOSO e PEDRO OTÁVIO ANDRADE CARDOSO em face de RENASCER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA e ANTÔNIO APARECIDO LIMA.

Alegam que a primeira ré é proprietária do caminhão que provocou o acidente. O segundo réu era o condutor do caminhão. Maria e Lauro eram pais de André Luís Cardoso. Pedro era filho único de André, com quem mantinha excelente relacionamento e recebia atenção, afeto, proteção e assistência material e financeira. Em 11/08/2022, ocorreu acidente de trânsito com homicídio culposo na direção de veículo automotor. O acidente foi provocado pela imprudência do condutor do caminhão. O acidente ocorreu porque o caminhão interceptou a passagem do veículo conduzido pela vítima, causando a sua morte. O caminhão efetuou manobra à esquerda para sair da Rua Diabase e adentrar na Rua General Tibúrcio. Interceptou a trajetória da motocicleta provocando o acidente. A vítima faleceu no dia 12/08/2022. A causa da morte foi politraumatismo. A motocicleta tinha preferência de passagem. Pedro nasceu em 20/07/2012 e faz jus a pensão mensal equivalente a dois salários-mínimos até completar os estudos em nível superior. Houve intensa dor emocional pela privação da presença do filho e pai dos autores. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para pagamento de pensão mensal ao autor Pedro, no valor equivalente a dois salários-mínimos; pagamento de indenização, de forma solidária, pelos danos sofridos pelos autores, ou seja, indenização pelo dano moral no valor de 100 salários-mínimos para cada autor e pagamento de pensão ao autor Pedro até completar os estudos em nível superior.

Concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 103/104).

Em contestação de fls. 114/136, a ré Renascer sustenta que é parte ilegítima. Não figura como parte envolvida na colisão. Aduz que o condutor do caminhão de propriedade da ré não teve culpa na colisão. Não houve desrespeito às normas de trânsito. Tomou todas as precauções para proceder a conversão à esquerda. O falecido transitava em velocidade acima do permitido. Trafegava em velocidade próxima de 70 km/h e a velocidade máxima é de 40 km/h. Antes de atingir o caminhão que estava em conversão, outra motocicleta passou em velocidade adequada, sem problema. Após a outra motocicleta passar, o caminhão inicia a manobra e no final da conversão é atingido na lateral pela motocicleta do falecido em alta velocidade. O acidente ocorreu por culpa do falecido. Laudo constatou que o sangue do falecido continha doses de drogas e fármacos. O falecido estava sob efeito de derivados de cocaína e outras drogas. Se estivesse com seus reflexos em ordem, teria diminuído a velocidade da moto ao avistar o caminhão. A causa do óbito pode ter sido a grande perda de sangue resultante da demora do socorro. A colisão teria ocorrido pouco antes da 11h40. A Polícia Militar foi acionada às 14h40. Laudo apurou “causa mortis” decorrente de grande perda de sangue. A fratura não resultaria em morte caso o socorro não tivesse demorado. Não se trata de caso de homicídio. Não foi confirmada a culpa ou dolo da ré. Não há comprovação de que o autor Pedro era dependente econômico do falecido. A avó paterna passou a ser a guardiã do menor. A guarda do menor não era do falecido. A pensão deve ser baseada no percentual de contribuição da renda familiar do falecido. Não foi comprovado que o falecido possuía fonte de renda. O salário-mínimo deve ser dividido pelos integrantes do grupo familiar.

O pensionamento não deve ultrapassar 25% do salário-mínimo. O pedido de pagamento até que complete estudos em nível superior é genérico. Deve prevalecer o pagamento até a maioridade. Deve ser abatido o valor do seguro DPVAT. Não há nexo direto entre a colisão e a morte. Houve culpa exclusiva da vítima. A indenização por danos morais não deve ultrapassar o valor de R\$ 15.000,00 para o filho e R\$ 10.000,00 para cada genitor. Requer o reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva ou a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 370/396.

Em contestação de fls. 442/465, o réu Antônio impugna o valor da causa. Os autores não demonstraram como chegaram aos valores pretendidos. Deve ser reduzido para R\$ 25.000,00. Sustenta que estava tralhando com a equipe da ré. Ao chegar ao local da conversão, reduziu a velocidade e parou. Esperou uma motocicleta que vinha no sentido contrário passar. Iniciou a conversão, momento em que ouviu barulho do lado direito do caminhão e parou imediatamente. Constatou que o falecido tinha colidido com a lateral do caminhão. A vítima perdeu muito sangue até a chegada do socorro. A motocicleta estava em alta velocidade. Ao fazer a conversão, constatou que não vinha ninguém no sentido contrário. Não teve culpa na colisão. Se o falecido tivesse observado o limite de velocidade teria tempo de reduzir a velocidade da motocicleta. Os autores omitiram laudo em que foi constatada a presença de substâncias entorpecentes no sangue da vítima. A demora do socorro ocasionou o óbito. O réu tomou todas as precauções antes de proceder à conversão, inclusive parou o caminhão. O caminhão praticamente já havia feito a conversão. A pensão deve ser fixada em 1/3 do valor líquido recebido pelo falecido. Não foi comprovada a renda do falecido. Não foi comprovado que o filho era dependente do falecido. Não há prova de que o falecido exercia atividade remunerada. Não há prova de requerimento de pensão por morte junto ao INSS. Não foi comprovado que o falecido pagava pensão alimentícia ao menor. O réu auferia renda mensal de R\$ 2.581,50. Não há nexo causal entre a colisão e a morte. A seguradora deve ser intimada para apresentação do pedido do seguro DPVAT. O INSS deve ser intimado para informar sobre pedido de pensão por morte. A SUSEP deve ser intimada para informar sobre requerimento de seguro de vida. Os valores recebidos devem ser abatidos. Requer o acolhimento da impugnação ao valor da causa e a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 726/752.

É incontroversa a ocorrência do acidente em 11/08/2022, os veículos e partes envolvidas, conforme boletins de ocorrência da Polícia Militar e Civil (fls. 54/65 e 66/68), que resultou na morte de André Luiz Cardoso no dia seguinte, conforme certidão de óbito de fls. 69.

Nos autos do inquérito policial nº 1503124-52.2022.8.26.0322 foi homologado acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, em 11/08/2023 (fls. 352), no qual o investigado Antonio Aparecido Lima, condutor do caminhão da Ré, *“condessa que no dia 11 de agosto de 2022, por volta das 11h48min, conduzia o caminhão M.BENZ/915C placa DQY8026 pela Rua Diabase, no sentido centro-bairro. No entanto, não tomou as devidas cautelas na direção do referido caminhão, pois de forma imprudente realizou conversão à esquerda no cruzamento com a rua General Tibúrcio, sem prestar atenção que na via preferencial da Rua Diabase estava vindo a motocicleta conduzida pela vítima. Por tal descuido, o investigado interceptou a trajetória da motocicleta marca Yamaha, modelo YBR-125, placa ARN-1218, conduzido pela vítima em sentido contrário, que colidiu com a lateral direita do caminhão. A vítima sofreu graves ferimentos que foram causa suficiente de sua morte”* (fls. 347/351). Além de outras condições prevista nos incisos I a V do art. 28-A do CPP, o investigado se comprometeu a prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 8 (oito) meses e suspensão da habilitação para dirigir veículo pelo prazo de 4 (quatro) meses. Instaurada a execução criminal nº 1501540-13.2023.8.26.0322 (fls. 209 do IP) foi, posteriormente declarada extinta a punibilidade pelo cumprimento do acordo em 05/02/2025 (fls. 224 do IP).

Ao firmar acordo de não persecução penal, o condutor do caminhão, ora réu Antonio, funcionário da ré Renascer, nos termos do art. 28-A do CPP, admitiu que deu causa ao acidente, o que torna certa e inequívoca a sua culpa pelo acidente de trânsito que resultou na morte do filho e pai dos Autores, o que afasta a alegação dos Réus de culpa exclusiva da vítima.

Assim, existindo culpa do condutor do caminhão, a empregadora (fls. 340) e proprietária do veículo responde de forma objetiva e solidária pelos danos causados pelo seu veículo, nos termos do art. 932, III, do CC, por culpa *in eligendo* ou *in vigilando* ao entregar o veículo ao causador dos danos.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **"Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes.** (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279). Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1601198/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 30/06/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. PROPOSITURA DA AÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 106/STJ. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURADA. CULPA CONCORRENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, é a propositura da demanda, e não a citação, que interrompe a prescrição. 2. Nos termos do Enunciado n.º 106 da Súmula do STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. **O proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor.** 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n.º 7 do STJ. 5. A verificação da ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente demanda a revisão de provas. Incidência da Súmula n.º 7/STJ. 6. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula n.º 13/STJ). 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1561894/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 11/03/2016).

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. FALECIMENTO DE UM DOS MOTORISTAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL DAS AUTORAS. [...] 4. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 4. **O proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito.** [...] 8. Recurso especial das autoras improvido, e provido, parcialmente, o dos réus. (REsp 1484286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 10/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ATROPELAMENTO. VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROPRIETÁRIO. EMPRÉSTIMO. [...] 2. A tradição de veículo automotor, independentemente do registro da transferência para o novo proprietário no órgão de trânsito, afasta a responsabilidade do alienante pelos fatos posteriores decorrentes da utilização do bem (Súmula 132/STJ). 3. Hipótese, todavia, em que o Tribunal de origem considerou que a alienação do veículo não foi demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ, no ponto. 4. **O proprietário do veículo que o empresta a terceiros responde solidariamente pelos danos decorrentes de sua utilização.** Precedentes. [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 823.567/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015)

A jurisprudência desta Corte Paulista também adota esse mesmo entendimento, incluindo este Relator. Vejamos:

Apelação. Recurso adesivo. Ação regressiva de reparação de danos. Acidente de trânsito. Colisão traseira entre veículo segurado e caminhão. Sentença de procedência para condenar a empresa ré ao ressarcimento do valor dispendido no conserto do veículo (R\$ 15.626,84), com juros de mora pela Selic desde 03/09/2020 sem cumulação com correção monetária. Recurso da seguradora autora que merece prosperar. Recurso adesivo da ré que não comporta provimento. [...] Presunção de culpa daquele que colide na parte traseira de outro veículo (art. 29, II, do CTB) não elidida. Prova da excludente de responsabilidade que cabia a ré (art. 373, II, do CPC). Configurada culpa do condutor do caminhão que não guardou distância de segurança. **Proprietário do veículo que responde por culpa in eligendo. Precedentes.** [...]. Sentença parcialmente reformada. Honorários majorados. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA RÉ DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005466-90.2021.8.26.0011; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023).

Processual civil. Preliminar de não conhecimento. Deserção do apelo inócurrenente. Corréu beneficiário da assistência judiciária. Processual civil. Não conhecimento de parte do recurso da litisdenunciada. Condenação na verba honorária afastada na origem. Tema impertinente. Ausência de interesse recursal nessa parte. Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Colisão de caminhão contra veículo de passageiros em cruzamento em nível. Sinalização precária. Desobediência ao artigo 80 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução CONTRAN 160/04. Inteligência do art. 90 do Código de Trânsito Brasileiro. Imprudência do condutor do caminhão. Óbito do condutor do veículo atingido. Infringência ao artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro. **Responsabilidade também do proprietário (culpa in eligendo).** Pensão mensal à autora, filha menor. Cabimento. Danos morais ocorrentes. Critério para fixação de juros moratórios, correção monetária e verba honorária. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1001299-88.2019.8.26.0370; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Azul Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023)

APELAÇÃO. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da parte autora. Revelia. Ocorrência. Apresentação de contestação após o termo fixado, sem constituição regular de patrono. Inaplicabilidade dos efeitos, contudo. Inteligência do artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Ausência de comprovação da alienação do veículo em data anterior aos fatos. **Responsabilidade solidária entre condutor e proprietário caracterizada. Culpa "in eligendo" e "in vigilando".** Mérito. Lucros cessantes. Possibilidade de indenização de lucros cessantes a quem exerce atividade remunerada com o veículo. Estimativa apresentada na inicial que não basta para comprovar a efetiva ocorrência de lucros cessantes. Necessária a apresentação de documentação contábil para a demonstração de que o lucro foi interrompido pelo acidente. Ausência de demonstração pela autora de projeção razoável e objetiva de lucro com potencial de ganho, na forma do artigo 402 do Código Civil. Precedentes desta Colenda Câmara. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 0005338-09.2015.8.26.0299; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 21/11/2022).

APELAÇÃO – Acidente de trânsito – Ação regressiva ajuizada por seguradora em face do condutor que teria dado causa ao acidente e da pessoa jurídica proprietária do veículo por ele dirigido – Engavetamento – Revelia do condutor – Contestação da proprietária que não impugna de maneira minimamente específica os fatos descritos na inicial, limitando-se a sustentar em breves linhas a ausência de culpa "in eligendo" – Sentença de procedência – Inconformismo da proprietária – Preliminar de nulidade de sentença por omissão – Não ocorrência – Alegação de ausência de culpa in "eligendo" afastada pelo juízo "a quo" mediante referência à regra dos arts. 932, III e 933 do Código Civil – Eventual omissão, ademais, insuficiente para acarretar a anulação da sentença, diante da possibilidade de suprir o vício em sede recursal – Inteligência do art. 1.013, §1º e §3º, III, do Código de Processo Civil – Preliminar rejeitada – Ausência de impugnação específica quanto à dinâmica do acidente, extensão dos danos ou ao regular pagamento da indenização securitária – Inteligência do art. 341 do Código de Processo Civil – **Responsabilidade solidária do proprietário que disponibiliza o veículo a terceiro – Assunção do risco pelo mau uso da coisa – Precedentes do STJ e desta E. Corte – Responsabilização na espécie autorizada ainda na forma dos arts. 932, III e 933 do Código Civil** – Ausência de impugnação recursal quanto à atuação do condutor como preposto da apelante – Juros incidentes a partir do desembolso da indenização securitária, por força da Súmula 54 do STJ – Pagamento da indenização que constitui, para a seguradora, o evento danoso – Irrelevância do teor do pedido – Matéria de ordem pública – Recurso não provido, majorados os honorários arbitrados equitativamente a R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). (TJSP; Apelação Cível 1010859-18.2019.8.26.0576; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2021; Data de Registro: 02/02/2021)

Apelação. Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Colisão traseira. Engavetamento de três veículos. Sentença de procedência. Presunção de culpa daquele que colide na parte traseira de outro veículo (art. 29, II, do CTB) não elidida. Ação proposta contra a locatária, que também é proprietária do veículo causador do acidente. Aplicabilidade da Súmula 792 do STF. **Proprietário do veículo que responde por culpa in eligendo ao entregar o veículo ao condutor causador do dano. Responsabilidade solidária entre o locador/proprietário e condutor do veículo. Precedentes.** Opção do autor ingressar contra um ou contra todos os devedores solidários (art. 275 e 934 do CC). Ré que não havia se insurgido em relação ao valor pleiteado e em recurso não comprovou suas alegações. Danos materiais, sub-rogação e valor da venda do salvado comprovados. Indenização devida. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1024610-45.2019.8.26.0100; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2020; Data de Registro: 23/03/2020).

Apelação. Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Colisão traseira. Engavetamento de três veículos. Sentença de improcedência. **Proprietário do veículo que responde por culpa in eligendo ao emprestar o veículo ao condutor causador do dano.** Presunção de culpa daquele que colide na parte traseira de outro veículo (art. 29, II, do CTB) não elidida. Veículo segurado que freou por razão de segurança, motivado pelo fechamento do semáforo e veículo parado a sua frente (art. 42 do CTB), obtendo êxito na parada, sem atingir o primeiro veículo por guardar a devida distância de segurança frontal. Condutora do veículo da ré que assumiu que colidiu no veículo segurado e o projetou sobre o primeiro, assumindo os danos do primeiro veículo. Condições da via (escuridão) e climáticas (chuva) que não configuram força maior ou caso fortuito a eximir responsabilidade por infração ao art. 29, II, do CTB, de não manter distância de segurança do veículo à frente. Configurada culpa exclusiva da condutora do veículo de propriedade da ré que não guardou distância de segurança frontal. Danos materiais comprovados. Valor da franquia descontado. Correção monetária desde o desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Sentença reformada. Sucumbência alterada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004274-88.2017.8.26.0003; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2019; Data de Registro: 16/12/2019).

Responsabilidade civil. "Ação indenizatória por danos pessoais e morais". Acidente de trânsito. Morte da mãe dos autores, atropelada na calçada, por veículo atingido pelo veículo de propriedade da corré Maria Cristina, conduzido pela corré Karina. Responsabilidade das rés evidenciada nos autos. Danos morais fixados em R\$ 46.850,00. Danos materiais relativos às despesas com o funeral comprovados. Ação julgada parcialmente procedente. Apelação da corré Maria Cristina. **Legitimidade passiva do proprietário do veículo existente. "Culpa in eligendo". Precedentes do STJ.** Recurso improvido. Apelação da corré Karina. Pretensão ao afastamento dos danos morais. Impossibilidade. Danos morais comprovados. Morte da genitora dos recorridos. Redução: descabimento. Valor arbitrado que atende aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Recurso improvido. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais: cabimento. Recursos improvidos, com observação. (TJSP; Apelação 1006191-22.2014.8.26.0562; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2018; Data de Registro: 04/05/2018).

ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA DO PREPOSTO DO SINDICATO-RÉU COMPROVADA NA ESFERA CRIMINAL - **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO RESSARCIMENTO DOS DANOS MORAIS - CULPA IN VIGILANDO E IN ELIGENDO** - QUANTUM INDENIZATÓRIO BEM FIXADO - JUROS DE MORA COMPUTADOS DA DATA DO EVENTO DANOSO - ENUNCIADO DA SUMULA N.º 54 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSOS IMPROVIDOS, REJEITADAS AS PRELIMINARES". **O proprietário do veículo causador de acidente de trânsito responde solidariamente com o condutor pelos danos provocados em decorrência de culpa in vigilando e in eligendo**". (TJSP; Apelação 0209939-36.2008.8.26.0100; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2018; Data de Registro: 27/04/2018).

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - JUSTIÇA GRATUITA PLEITEADA PELOS CORRÉUS E AINDA NÃO ANALISADA – CONCESSÃO EM RAZÃO DA PROVA DOCUMENTAL ANEXADA - **LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - RECONHECIMENTO - RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DO BEM E POR DANOS CAUSADOS POR TERCEIRO A QUEM EMPRESTAR O AUTOMÓVEL QUE É MESMO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO** – ALEGAÇÃO DOS CORRÉUS DE QUE O VEÍCULO SEGURADO PELA AUTORA ESTAVA ESTACIONADO EM LOCAL PROIBIDO E FOI A CAUSA DO ACIDENTE - POSTURA QUE REPRESENTA APENAS INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, PASSÍVEL DE MULTA E NÃO IMPLICA RECONHECIMENTO DE CULPA - VALOR ORÇADO E PAGO QUE GUARDA RELAÇÃO COM OS DANOS CAUSADOS - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TRÊS ORÇAMENTOS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. Apelações parcialmente providas. (TJSP; Apelação 0038310-21.2013.8.26.0002; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2018; Data de Registro: 16/04/2018).

Entretanto, necessário ressaltar que o acordo de não persecução penal firmado na esfera criminal pelo condutor do caminhão (réu Antonio) de propriedade da ré Renascer não impede que nessa esfera cível seja reconhecida a culpa concorrente do motociclista (André, vítima fatal), até porque, no processo criminal não existe a compensação de culpas, de modo que eventual parcela de culpa da vítima não afastaria a condenação do autor da conduta delituosa (condutor do caminhão), influenciando apenas na dosimetria da pena (circunstâncias judiciais, primeira etapa).

Neste sentido:

Apelação Cível. Acidente de trânsito. Morte do esposo da autora em atropelamento. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Condenação criminal do réu, já transitada em julgado, por lesão corporal na condução de veículo automotor. **Impossibilidade de nova discussão a respeito da existência do fato e da culpabilidade do réu. Art. 935, CC. Reconhecimento da culpa concorrente da vítima para o acidente na esfera cível.** Indenizações acolhidas pela metade. O valor da indenização do seguro obrigatório (DAMS) deve ser deduzido dos gastos com tratamentos médicos e medicamentos, independentemente de prova de que a autora recebeu aquela indenização. Valor comprovado que é inferior ao previsto na legislação como indenização por DAMS. Improcedência desse pedido indenizatório. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1009214-90.2016.8.26.0566; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2019; Data de Registro: 29/03/2019).

APELAÇÕES – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENÇÃO CRIMINAL – AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA CONTRA RÉU NO PROCESSO PENAL E EVENTUAIS RESPONSÁVEIS CIVIS – SENTENÇA QUE JULGA ANTECIPADAMENTE O FEITO, ENTENDENDO SER DESCABIDA DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DO FATO, AUTORIA OU CULPA CONCORRENTE – CERCEAMENTO DE DEFESA – CARACTERIZAÇÃO – **A coisa julgada somente pode atingir o réu do processo penal, sem atingir eventuais responsáveis no âmbito civil, sob pena de violação dos direitos fundamentais da ampla defesa e do devido processo legal. Terceiro que não pode suportar as consequências nocivas de sentença proferida em processo do qual não participou – Assim, nos termos do art. 935 do Código Civil, conquanto ao réu do processo penal não seja lícito questionar a existência do fato e sua autoria, podem as corrés, eventuais responsáveis civis, discutir as questões a elas relativas, vez que a autoridade da coisa julgada somente se dá em relação a quem foi parte no processo penal – Nada obsta que o juízo cível, após exame das circunstâncias que envolveram as condutas do réu no processo penal e da vítima, conclua pela existência de concorrência de culpas em relação ao evento danoso** – As eventuais provas produzidas nos autos do processo penal poderão ser utilizadas como prova emprestada no presente feito, dando-se a devida valoração e respeitado o contraditório – Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça – PRELIMINAR ACOLHIDA – SENTENÇA CASSADA PARA POSSIBILITAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, SENDO, EM RELAÇÃO AO RÉU NO PROCESSO PENAL, A INSTRUÇÃO LIMITADA APENAS À VERIFICAÇÃO DA CULPA CONCORRENTE. (TJSP; Apelação Cível 0001856-84.2012.8.26.0452; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/04/2018; Data de Registro: 19/04/2018).

ACIDENTE DE VEÍCULO INDENIZAÇÃO NULIDADES INEXISTENTES - CULPA DO RÉU DEMONSTRADA **CONDENAÇÃO CRIMINAL QUE IMPEDE DISCUSSÃO DA CULPA NOS TERMOS DO ARTIGO 935 DO CÓDIGO CIVIL CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA QUE NÃO FOI DEMONSTRADA** AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR A R. SENTENÇA NO QUE TOCA À DINÂMICA DOS FATOS, RESPONSABILIDADE DO DEMANDADO E REFLEXOS BEM DELIMITADOS ARBITRAMENTO DO DANO MORAL (100 SALÁRIOS MÍNIMOS) QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PROVADA DE FORMA A ENSEJAR O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE PENSIONAMENTO DEDUÇÃO DE EVENTUAL MONTANTE RECEBIDO A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO PELA MORTE QUE SE IMPÕE POR FORÇA DA SÚMULA 246 DO C. STJ ÚNICO REPARO A SER FEITO NO JULGADO AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE RESSARCIMENTO DA LITISDENUNCIADA PELA PROCEDÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA QUE NÃO PROSPERA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PELO SEGURADO DE COBERTURA ADICIONAL DO DANO MORAL EXCLUSÃO EXPRESSA NAS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA NOS DEMAIS PONTOS ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP - PARCIALMENTE PROVIDA A APELAÇÃO DO RÉU, REJEITADO O APELO DAS AUTORAS. (TJSP; Apelação Cível 0000530-34.2004.8.26.0464; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pompéia - Vara Única; Data do Julgamento: 05/03/2013; Data de Registro: 07/03/2013).

Passemos a análise de eventual culpa concorrente da vítima.

Aos policiais militares que atenderam aos fatos, o réu Antonio, condutor do caminhão declarou que *“eu estava dirigindo o meu caminhão e quando fui adentrar a Rua Gen Tibúrcio devido o reflexo do sol não visualizei a moto e a moto não conseguiu parar veio a bater na lateral do caminhão”* (fls. 57).

No laudo pericial do local do acidente elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 71/84), indicou a seguinte reconstituição:

Trafegava a motocicleta pela Rua Diabase, sentido bairro/centro, quando na intersecção com a Rua General Tibúrcio, teve sua trajetória interceptada pelo caminhão, o qual realizou conversão à esquerda, advindo da Rua Diabase, sentido centro/bairro, para Rua General Tibúrcio.

Após o impacto o caminhão permaneceu parado na via, enquanto a motocicleta foi estacionada por transeuntes.

No laudo necroscópico da vítima (fls. 85/88) foi colhido material para exame toxicológico complementar, cujo laudo de fls. 225/226 indicou os seguintes resultados:

DOSAGEM DE ÁLCOOL ETÍLICO EM SANGUE

A análise realizada no material (sangue) recebido NÃO DETECTOU a presença de álcool Etílico

PESQUISA DE DROGAS DE ABUSO

A análise realizada no material (sangue) recebido DETECTOU a presença de ester metil ecgonina, ecgonina e benzoilecgonina.

PESQUISA DE FÁRMACOS

A análise realizada no material (sangue) recebido DETECTOU a presença de midazolam, tramadol, fentanil

No laudo pericial do Instituto de Criminalística realizado sobre dois vídeos referentes ao acidente (fls. 233/237), concluindo que a velocidade aproximada da motocicleta era de 67,53Km/h.

No laudo do local do acidente contava que “havia sinalização vertical indicativa de velocidade máxima de 40Km/h, localizada no sentido bairro-centro”, sentido em que seguia a motocicleta conduzida pela vítima fatal (fls. 74).

Para que não fique sem registro, não houve atraso no atendimento de resgate a vítima, constando do depoimento do policial militar bombeiro que foram acionados às 11h47min para um resgate e chegaram ao local às 11h54 (fls. 577), conforme consta do relatório do Corpo de Bombeiros de fls. 578/580. A vítima foi socorrida de forma rápida e levada com vida ao hospital, onde foi a óbito em razão de politraumatismo por múltiplas fraturas em membro inferior direito, levando a hemorragia aguda devido às lesões.

Segundo apurado pelo Instituto de Criminalística, a vítima fatal conduzia a motocicleta a 67,35Km/h em uma via cujo limite de velocidade era de 40Km/h, o seja, empreendia velocidade 67% maior que a permitida, infração gravíssima conforme art. 218, III, do CTB, que culmina multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir.

Além disso, não se pode deixar de considerar que o motociclista estava conduzindo a motocicleta sob o efeito de substância psicoativa que cause dependência, no caso fármacos (midazolam, tramadol, fentanil) e drogas de abuso (ester metil ecgonina, ecgonina e benzoilecgonina), em infringência aos arts. 165 e 306 do CTB. Em outras palavras, a vítima fatal sequer deveria estar conduzindo qualquer tipo de veículo

Em que pese os Autores alegaram que “a cocaína é um estimulante, portanto os reflexos do condutor da motocicleta estariam aguçados” (fls. 835), a Associação Brasileira de Medicina de Tráfego, no artigo “Efeito do Uso de Drogas (cannabis, anfetaminas, cocaína, opiáceos e alucinógenos) sobre o Comportamento e a Cognição de Motoristas”¹, afirma que “*no entanto, o condutor estará mais propenso a assumir comportamentos de risco, o que pode levar a um envolvimento maior em acidentes de trânsito*”. Além disso, registra o referido artigo sobre a direção de veículo sob a influência de cocaína:

Prejuízo no desempenho pode ocorrer em razão da perda de concentração e atenção e maior sensibilidade à luz, em função da dilatação pupilar provocada pela substância. Alterações mentais devidas aos efeitos psicoativos, tais como nervosismo, irritabilidade, agressividade, paranoia e alucinações, podem influenciar negativamente o comportamento na condução de veículos. O uso de cocaína está associado à condução em excesso de velocidade, perda do controle do veículo, colisões, direção agressiva e desatenta, com execução de manobras de alto risco.

As drogas estimulantes interferem na segurança do ato de dirigir veículos automotores estimulando as funções cognitivas e psicomotoras, promovendo uma direção veicular insegura, aumentando chance de acidentes fatais.

É certo que o caminhão ao efetuar a conversão à esquerda obstruiu totalmente a faixa contrária pela qual seguia a motocicleta, bem como que o condutor do caminhão não viu o motociclista conforme admitiu aos policiais militares, sendo irrefutável a sua grande parcela de culpa pelo ocorrido, tanto que optou por assinar acordo de não persecução criminal e se submeter a prestação de serviços comunitária e a suspensão da CNH a comprovar sua total inocência da acusação de homicídio culposo na condução de veículo automotor (art. 302 do CTB).

¹ Elaborado em 15/12/2012. Participantes: eyton V, Ponce JC, Montal JHC, Adura F. Acesso em 20/03/2025:
https://abramet.com.br/files/efeito_do_uso_de_drogas_sobre_o_comportamento_e_a_cognicao_de_motoristas.pdf

Entretanto, não se pode deixar de considerar que se a vítima fatal estivesse conduzindo a motocicleta dentro da velocidade permitida (40Km) e não 68% maior e com plena capacidade e consciência da realidade, embora a colisão não pudesse ser evitada, vez que a via estava totalmente obstruída pelo caminhão, o resultado morte poderia ter sido evitado, ou seja, teria sofrido lesões que, ainda que graves, não causassem a sua morte. A colisão em maior velocidade causa um maior impacto e aumenta a gravidade das lesões e o risco de morte.

No presente caso, considerando que os veículos seguiam pela mesma via em sentidos opostos e o caminhão realizou manobra de conversão à esquerda sem cautela, a colisão seria inevitável, eis que caminhão obstruía totalmente a via e o condutor, réu Antonio, afirmou aos policiais militares, logo após a colisão que “devido ao reflexo do sol não visualizei a moto”, ou seja, iniciou a manobra sem cautela e sem saber sequer se havia veículo no sentido contrário. Entretanto, também considerando que se tratava de via reta, plana, com visibilidade, de modo que o caminhão era visível, e o condutor da motocicleta dirigia sob efeito de substâncias que causam dependência e em excesso de velocidade, o que aumentou a força do impacto e a gravidade das lesões que resultaram em morte, ou seja, em velocidade compatível com a via a gravidade do acidente teria sido reduzida e o risco de morte diminuído, reputo que há culpa concorrente dos condutores pela colisão e resultado, em igual proporção.

Passa-se a análise das indenizações.

Os Autores pleitearam na inicial: a) danos morais “quantia não inferior a 100 (cem) salários-mínimos vigentes no País na data da sentença (art. 5º, V e X da CF), para cada um deles” e b) “pagamento de pensão mensal no importe de dois salários-mínimos mensais” em favor do autor Pedro, filho da vítima.

A morte de um ente querido, no caso filho e pai dos Autores, torna certa a indenização por danos morais, que ocorre *in re ipsa*, uma vez que o dano, nesses casos, decorre do fato em si. É inegável o sofrimento dos pais e do filho diante da morte trágica de seu filho e pai.

Em sentença, foram fixados danos morais no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a ser dividido entre os três autores, ou seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) cada um. Os Autores pleiteiam a majoração conforme pedido inicial e os Réus a redução.

A jurisprudência desta 34ª Câmara de Direito Privado, em situações semelhantes, tem entendido que o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por pessoa afetada (genitores, cônjuge/companheiro e filhos), se mostra suficiente para esses casos. Neste sentido:

Apelação. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos morais. Acidente de trânsito entre ônibus e pedestre. **Atropelamento de idoso, que veio a óbito.** Sentença de parcial procedência. Culpa exclusiva do condutor do ônibus reconhecida. Pedestre que tem a preferência de travessia. Imperícia do condutor. Infração aos arts. 28, 38, parágrafo único, 44, 70 e 214, II e III, do CTB. **Danos morais in re ipsa reconhecidos e reduzidos para R\$ 150.000,00. Correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Do valor da indenização deverá ser descontado valor recebido pela esposa a título de seguro obrigatório DPVAT, nos termos da Súmula 246 do STJ.** Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1068954-82.2017.8.26.0100; Relator(a): L.G.Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2019; Data de Registro: 29/10/2019)

Apelação. Responsabilidade civil. Seguro facultativo de veículo. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Colisão traseira. Veículo assegurado que colidiu na traseira da motocicleta. Morte do filho dos autores, que estava na garupa da motocicleta. Sentença de parcial procedência. Constatada a embriaguez do réu, condutor do veículo assegurado. Responsabilidades penal e civil que são independentes (art. 935 do CC). Aceita denúncia na ação criminal. Materialidade do fato reconhecida. Alegação de culpa concorrente do condutor da motocicleta que não afasta a responsabilidade criminal, que não prevê compensação de culpas. Réu que firmou acordo com o condutor da motocicleta (tio da vítima fatal), assumindo que colidiu na traseira da motocicleta e efetuou pagamento ao condutor a título de danos materiais e morais, descabendo a alegação de culpa concorrente do mesmo. Presunção de culpa daquele que colide na traseira do veículo a sua frente não elidida. Réu que não comprovou sua versão dos fatos, de que a motocicleta estaria em velocidade reduzida. Embriaguez comprovada do réu. Ineficácia da exclusão de cobertura de responsabilidade civil em relação a terceiros por embriaguez do segurado. Precedentes do STJ e desta Corte. Dever de indenizar da seguradora nos limites da apólice. Danos materiais (gastos com funeral) com cobertura na apólice. **Danos morais in re ipsa configurado. Perda de ente querido em acidente de trânsito. Quantum indenizatório mantido.[R\$ 120.000,00]** Correção monetária e juros de mora. Matéria de ordem pública. Observação de que **os juros de mora sobre a indenização moral devem incidir desde o óbito (Súmula 54 do STJ). Determinada a aplicação da Súmula 246 do STJ para descontar o valor recebido a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT.** Apólice na qual consta a expressa não contratação de cobertura para danos morais e estéticos. Súmula 402 do STJ. Não havendo contratação específica para cobertura por danos morais, de forma expressa na apólice, a mesma não pode ser incluída nas demais coberturas. Réu que deverá arcar, isoladamente, com a indenização moral. Sentença mantida com observação e determinação. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 1025312-07.2019.8.26.0224; Relator(a): L.G.Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos-1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de

Registro:25/11/2020).

Acidente de trânsito. Ação de indenização decorrente da morte do companheiro e genitor das requerentes. Preliminar. O indeferimento da prova pericial não caracterizou cerceamento de defesa, pois o laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística, no dia do acidente, analisou as condições do local, dos veículos e pessoas envolvidas. Agravo retido. Não havendo provas que infirmem a hipossuficiência alegada pelas autoras, a manutenção dos benefícios da justiça gratuita se impunha. As conclusões alcançadas pela Polícia Técnico-Científica, em laudo elaborado logo após o sinistro, demonstram que o acidente ocorreu em razão da imprudência do preposto da ré, ao realizar a conversão para acessar o canal existente no local. **Dano moral in re ipsa e indenização em favor da companheira do falecido razoavelmente fixada em 200 salários-mínimos. Todavia, a indenização fixada em favor de cada uma das filhas do falecido deverá ser majorada de 100 para 150 salários-mínimos vigentes nesta data.** No entanto, diante das peculiaridades da causa, a pensão mensal a ser paga pela ré à companheira do de cujus deve ser reduzida para 2 salários-mínimos mensais a ser paga até a data em que o falecido completaria 65 anos. A utilização do valor do salário-mínimo para a fixação da pensão é apenas um critério de arbitramento, enquanto que a aplicação dos índices da Tabela Prática às parcelas vencidas visa recompor o poder aquisitivo da moeda. Dupla atualização inexistente. Não havendo provas de que a autora Luziana esteja em penúria, a aplicação do § único, do art. 950, do CC, não se justifica. Não demonstrada a dependência econômica das autoras Michele e Yasmine, que já eram maiores de idade da data do sinistro, é incabível a fixação de pensão mensal em favor delas. Recurso de apelação da autora Luziana e agravo retido da ré improvidos. Recursos de apelação das autoras Michele e Yasmine e da ré parcialmente providos, rejeitada a preliminar. (TJSP; Apelação 9000003-12.2009.8.26.0024; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/03/2015; Data de Registro: 18/03/2015).

Responsabilidade Civil. Apelação dos autores, dos réus e da denunciada. Acidente de trânsito. Ação de reparação por danos materiais, morais, estéticos e pedido de pensão mensal vitalícia. Acidente de trânsito entre ônibus e ambulância. Imperícia do motorista do ônibus da empresa ré ao realizar manobra de ultrapassagem sem a devida cautela. Imperícia do motorista da ambulância do município réu que trafega, sem necessidade, em velocidade acima do permitido. Reconhecimento de culpa concorrente de ambos os motoristas, na proporção de 50% para cada um. [...] Danos morais pleiteados pela esposa e dois filhos da vítima fatal e fixados em R\$ 100.000,00 a ser divididos entre eles. **Dano moral in re ipsa, majorados para R\$ 150.000,00 para cada um em razão da perda do ente querido de forma trágica por ato ilícito dos prepostos dos réus.** [...] Sentença parcialmente reformada. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO E DA DENUNCIADA PARCIALMENTE PROVIDO COM OBSERVAÇÃO. RECURSO DA EMPRESA RÉ DESPROVIDO E DO MUNICÍPIO DESPROVIDO COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação 1000945-15.2014.8.26.0281; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 28/05/2018).

Conforme exposto, entende esta Câmara que nos casos de morte de ente querido em acidente de trânsito, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada ente familiar que sofreu a perda (como cônjuge/companheiro, genitores e filhos) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não enseja enriquecimento sem causa a esses parentes, bem como se mostra suficiente para oferecer uma digna compensação pela morte do ente querido e, ao mesmo tempo, pune adequadamente o causador da conduta lesiva.

Assim, a indenização moral deve ser majorada para o importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um dos Autores, restando aos Réus arcarem, solidariamente, com metade deste valor, ou seja, R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cada autor, em razão da culpa concorrente.

Nos termos da Súmula 246 do STJ, deverá ser descontado eventual valor recebido da indenização do seguro DPVAT, a ser apurado em execução de sentença, oficiando-se à Caixa Econômica Federal se necessário, eis que tal indenização (R\$ 13.500,00) seria paga a eventual cônjuge/companheira da vítima e, apenas na sua falta, aos herdeiros legais, conforme art. 4º da Lei 6.194/1974, vigente à época do acidente.

Sobre a indenização moral incide correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o acidente (Súmula 54 do STJ).

Destaque-se que a referida Súmula 54 não foi revogada, sendo certo que tal entendimento ainda é aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DA MÃE DA PARTE POR DESCARGA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA DO ESTADO. NEGLIGENCIA DO DEVER DE MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES E REDE. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. INSURGÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXORBITANTE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 54 DO STJ. DATA DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de compensação pelos danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Súmula 7 do STJ). 2. **O termo a quo de incidência dos juros de mora em caso de dano moral fruto de responsabilidade civil por ato ilícito, também chamado de responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, é a data do evento danoso, consoante consolidado no enunciado de Súmula 54 do STJ.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1585156/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 09/12/2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A respeito do termo inicial dos juros de mora, este STJ entende que sua Súmula 54 aplica-se, também, para as hipóteses de indenização por danos morais. Assim, trata-se, no presente caso, de responsabilidade civil extracontratual (punição ilegal imposta pelo Exército), sendo inafastável a incidência da Súmula 54/STJ, de maneira que o acórdão recorrido está, também neste ponto, em sintonia com a orientação desta Corte.** 2. Agravo do Ente Federativo a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 683.374/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. **Segundo o entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, no caso de indenização por dano moral por responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do Novo Código Civil).** 2. Agravo Interno da Empresa desprovido. (EDcl nos EDcl no AREsp 771.013/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E CARACTERIZAÇÃO DO DANO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. 1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 2. Segundo o entendimento da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), **no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ)**. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 822.671/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, **julgado em 06/02/2018**, DJe 09/02/2018).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. **ACIDENTE DE TRÂNSITO**. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ. 1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula n. 7 do STJ. 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. **O termo inicial para a incidência dos juros moratórios, em caso de indenização por danos morais, é a data do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ. Precedentes**. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1060780/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, **julgado em 07/11/2017**, DJe 21/11/2017).

Em relação a pensão mensal, foi devidamente reconhecida em sentença, eis que o autor Pedro se trata de filho menor da vítima fatal, logo, inerente a dependência econômica e dever de sustento pelo genitor, ainda que a guarda fosse da genitora da criança à época do acidente e posteriormente transferida para a avó paterna.

Foi juntado o termo de rescisão do contrato de trabalho, decorrente da morte do genitor (fls. 400), que indica que a remuneração mensal no mês anterior foi de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), ou seja, correspondia à época do acidente a 1,72 salários-mínimos².

Assim, descabida a pretensão dos Autores deduzida na inicial de fixação da pensão mensal em 2 (dois) salários-mínimos, eis que superior ao salário da vítima, restando fixada em sentença em 2/3 do salário da vítima (R\$ 1.393,33).

² Salário-mínimo em 2022: R\$ 1.212,00 - [Lei 14.358/2022](#)

Cabe considerar que se considera que 1/3 do salário é destinado a própria pessoa para seus gastos de caráter pessoal, mas há outros gastos que se referem a manutenção do lar, como aluguel, gastos com energia, água, condomínio, além de gastos com veículo como combustível, manutenção, seguro, de modo que a prestação de auxílio financeiro ou pensão paga pelo genitor aos filhos não seria maior que 1/3 de seu salário, pois seria inviável que o pai sobrevivesse com apenas 1/3 de seu salário (R\$ 696,67) e repasse 2/3 dele ao filho menor, cuja guarda era da mãe.

Descabe fixar pensão mensal em importe maior do que aquela que seria devida pelo próprio genitor ao seu filho. Além disso, o valor deve ser convertido em salários-mínimos conforme Súmula 490 do STJ,

Deste modo, fixo a pensão mensal em 1/3 do último salário da vítima (R\$ 696,67), que correspondia a 57,5% do salário-mínimo.

Considerando a culpa concorrente, os Réus devem arcar, solidariamente, com a pensão mensal de 28,75% do salário-mínimo.

Por oportuno, fixo o 5º dia útil como vencimento mensal de cada pensão.

Tratando-se de pensão mensal decorrente de ato ilícito, sobre as parcelas vencidas deverá ser considerado o salário-mínimo vigente à época de cada vencimento e deverão incidir correção monetária desde a data de cada pagamento mensal (súmula 43 do STJ)³ e juros de mora desde cada vencimento (REsp 1.270.983/SP).

Em relação ao termo inicial da pensão (desde o óbito) e final (até 25 anos do autor Pedro) não há insurgência das partes.

Para que não fique sem registro, eventual recebimento de benefício previdenciário, não se confunde com a pensão por ato ilícito de natureza civil (art. 950 do CC), havendo a possibilidade de cumulação entre esses benefícios. Neste sentido:

³ [Súmula 43 do STJ - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.](#)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. [...] DANOS MATERIAIS CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. [...] 3. **A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas.** Este, pelo direito comum; aquele, assegurado pela Previdência; A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes: REsp 823.137/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 30.06.2006; REsp 750.667/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma, DJ 30.10.2005; REsp 575.839/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 14.3.2005; REsp 133.527/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 24.2.2003; REsp 922.951/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1292983/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 07/03/2012).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CULPA DO CORRÊU PELO ACIDENTE QUE VITIMOU O MARIDO E GENITOR DOS AUTORES DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS (IN RE IPSA). MANUTENÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO UMA VEZ QUE LEVOU EM CONTA AS CONDIÇÕES DAS PARTES, ALÉM DE ATENDER À DUPLA FINALIDADE DE PUNIÇÃO PELA CONDUTA CULPOSA E DE DESESTÍMULO À PRÁTICA DOS MESMOS ATOS. CONTAGEM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, REFORMANDO-SE, NESTA PARTE, A R. SENTENÇA. PENSÃO MENSAL NO EQUIVALENTE A 2/3 DO RENDIMENTO COMPROVADO DO FALECIDO. NECESSIDADE. CORRETA A CONDENAÇÃO EM FAVOR DOS FILHOS MENORES, ATÉ COMPLETAREM 25 ANOS. PRECEDENTES DESTA E. 34ª CÂMARA E DO C. STJ. **POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO ENTRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO POR MORTE) E PENSÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO.** JUROS LEGAIS, SOBRE PENSÃO MENSAL, CONTADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. NECESSIDADE. CONFORMIDADE COM A SÚMULA 54 DO E. STJ. Recurso de apelação da corrê improvido e parcialmente provido o da seguradora-litisdenciada. (TJSP; Apelação 0001794-27.2010.8.26.0060; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 12/07/2017; Data de Registro: 24/07/2017).

Em resumo, de rigor a reforma parcial da sentença para: a) reconhecer a culpa concorrente da vítima em igual proporção; b) majorar a indenização moral para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cada autor, já considerada a culpa concorrente; c) estabelecer que os juros de mora sobre a indenização moral incidem desde a data do acidente conforme Súmula 54 do STJ; d) reduzir a pensão mensal para 28,75% do salário-mínimo, já considerada a culpa concorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **dou parcial provimento** aos recursos, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator